



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/06/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente: Senador Airtton Sandoval**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2017.

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 110/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	12
2	PLC 124/2015 (Tramita em conjunto com: PLS 642/2015) - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	22
3	PLC 30/2017 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	34
4	PLS 444/2015 - Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	44
5	PLC 36/2013 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	53
6	PLS 105/2014 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	65

7	PLS 460/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	76
8	PLS 636/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	90
9	PLS 635/2015 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	99
10	PLS 674/2015 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	108
11	PLS 136/2017 - Terminativo -	SEN. GLADSON CAMELI	116
12	PLS 137/2017 - Terminativo -	SEN. GLADSON CAMELI	125

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador Airtton Sandoval

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
	PMDB		
Renan Calheiros(11)	AL (61) 3303-2261	1 VAGO	
Airtton Sandoval(11)	SP	2 VAGO	
Dário Berger(11)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 VAGO	
Romero Jucá(11)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Gleisi Hoffmann(PT)(4)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Lindbergh Farias(PT)(12)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Dalirio Beber(PSDB)(5)	SC (61) 3303-6446	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(9)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Ana Amélia(PP)(18)	RS (61) 3303 6083
Gladson Cameli(PP)(9)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	2 Wilder Morais(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(1)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)(14)	AM (61) 3303-6726	2 Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(17)(16)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Eduardo Lopes(PR)(17)	RJ (61) 3303-5730
Armando Monteiro(PTB)(15)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO	

- (1) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalirio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (7) Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (8) Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).
- (9) Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).
- (10) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).
- (11) Em 31.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Airtton Sandoval, Dário Berger e Romero Jucá foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 40/2017-GLPMDB).
- (12) Em 04.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 54/2017-GLBPRD).
- (13) Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira e Airtton Sandoval, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CTFC).
- (14) Em 06.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Memo. 41/2017-BLSDEM).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador (Of. nº 41/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (17) Em 26.04.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Lopes, membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. nº 57/2017-BLOMOD).
- (18) Em 14.06.2017, os Senadores Ana Amélia e Wilder Morais foram designados membros suplentes, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. nº 29/2017-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): OSCAR PENER DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 21 de junho de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
9ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Autoria: Deputado Ricardo Barros

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação com quatro emendas

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 642, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece regras a serem observadas pelos programas para incentivo à fidelidade de clientes.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do PLS 642/2015 com uma emenda que apresenta e pela rejeição do PLC 124/2015

Observações:

-Posteriormente, as matérias seguem ao Plenário.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, de 2017

- Não Terminativo -

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

Autoria: Deputada Erika Kokay

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação com três emendas

Observações:

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou nas pautas das reuniões de 26/04/2017, 03/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017.

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Ataídes Oliveira na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Marcos Montes

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou na pauta da reunião de 07/06/2017.

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)\)](#)

[Parecer \(CCT\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014**- Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas das reuniões de 31/05/2017 e 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria foi lida na reunião de 07/06/2017.

-Matéria apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 636, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria foi lida na reunião de 07/06/2017.

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, de 2015****- Terminativo -**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas das reuniões de 31/05/2017 e 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 674, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou nas pautas das reuniões de 26/04/2017, 03/05/2017, 31/05/2017 e 07/06/2017.

-O relatório atual foi apresentado pelo Senador Jorge Viana na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cuja competência foi atribuída à CTFC.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, de 2017****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.

Autoria: Senador João Alberto Souza

Relatoria: Senador Gladson Cameli

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta da reunião de 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, de 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.

Autoria: Senador João Alberto Souza

Relatoria: Senador Gladson Cameli

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta da reunião de 07/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros, que *“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privado, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros, que *“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”*.

Trata-se de proposição contendo três artigos:

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único, convertendo-o em § 1º, e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O § 1º passa a prever que qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

O § 2º dispõe que, expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

O § 3º diz que o descumprimento do prazo fixado no § 1º, isto é, de trinta dias, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de dez por cento, a ser aplicada sobre o valor da indenização, corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

O § 4º estipula que, caso o prêmio tenha sido fracionado e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

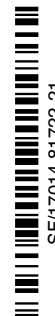
O § 5º estabelece que os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.

Por fim, o art. 2º estabelece o prazo para a vigência da Lei, uma vez aprovado o presente do projeto e sancionado pela Presidência da República, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor alega que: *“frequentemente, as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de ‘cansar’ o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”*.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos. Em razão da edição da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a proposição foi redistribuída para as Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e controle e Defesa do Consumidor (CTFC); e de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 110/2015.



SF/17014.81722-21

II – ANÁLISE

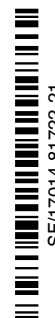
Registre-se *ab initio* que a proposição já havia sido provida de Relatório pelo Senador Valdir Raupp para a CMA, deixando de ser apreciada em razão das novas competências resultantes da Resolução nº 3, de 2017, que redistribuiu a matéria para a CTFC, da qual o então Senador/Relator não faz parte como membro. Agora, redistribuída, chega-nos para relatar, visto tratar-se de matéria da competência da CTFC, conforme o art. 90, inciso XII, e a nova redação dada ao art. 102-A, inciso III, alíneas a), b), c) e e), do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara, cujo teor encontra-se entre as competências legislativas privativas da União, conforme expresso no art. 22, inciso VII, da Carta Política de 1988, admitida, assim, a iniciativa legislativa legítima de parlamentar membro do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, apresentando, não obstante, pequena lacuna remissiva à ementa, visto que não informa a finalidade da proposição ao alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Sendo assim, é imprescindível a apresentação de emenda de redação para sanar o vício detectado.

No mérito, a proposição tem a pretensão de fixar prazo máximo de trinta dias para pagamento da indenização decorrente de contrato de seguro, evitando-se, assim, a procrastinação por parte de seguradora no pagamento de valores devidos ao segurado.

É exatamente nesse sentido a justificação que acompanha o texto original do autor, Deputado Ricardo Barros, da qual extraímos o seguinte excerto que versa sobre a proposta, tendo por escopo: *“estabelecer um prazo limite de 30 dias para o pagamento da indenização ao segurado, obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja, no Poder Judiciário. Assim, não haverá mais espaço para indefinidas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados”*.



Nesse sentido, é oportuno que a legislação não somente garanta a boa-fé dos contratantes, mas que se impeça a prática corriqueira de indefinição por parte das sociedades seguradoras no pagamento de indenizações devidas relativas a sinistros aos seus segurados, consagrando, assim, a segurança jurídica aos contratos e, concomitantemente, ao pagamento de indenizações pactuadas nesses contratos.

Essa lacuna será preenchida com a presente proposição, se aprovada neste Poder e sancionada pela Presidência da República, sem prejuízo da consolidada jurisprudência do STJ que entende que a seguradora que demora no pagamento de indenização ao segurado gera o dever de pagamento de lucros cessantes (Recurso Especial nº 839.123 - RJ - 2006/0056683-1).

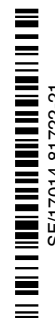
Merece atenção, ainda, a consideração constante do Relatório/Parecer anterior, no que tange aos seguros de grandes riscos, que exigem mais expertise, já que tratam de seguros corporativos.

Se risco é um evento ou condição incerta, que poderá ou não acontecer, cujos efeitos, sempre negativos, se expressam em termos monetários ou mesmo com a perda da própria vida, como p. ex., um acidente de trânsito, um incêndio no estabelecimento comercial ou residencial, entre outros; grandes riscos, por sua vez, constituem eventos ou condições de grandes proporções, nem sempre, em razão da complexidade, aferível imediatamente, exigindo, muitas das vezes, diversas perícias especializadas para o mesmo sinistro. São exemplos: riscos empresariais, riscos de engenharia, riscos de transportes (ferroviário, aeroviário/aeronáutico, marítimo e aquaviário), riscos do petróleo, riscos nucleares, para somente citar esses.

São tais condições de um sinistro, incertas, que fazem do seguro o meio pela qual a sociedade seguradora garante ao segurado - mediante contrato de seguro ou certificado de cobertura (ratificada pela apólice) - a cobertura financeira do bem segurado, de acordo com o cálculo da perda e do prêmio estabelecido. Diz-se, gerenciar o risco mediante seguro.

Conforme pensamento corrente entre as seguradoras, riscos baixos pagam prêmios baixos e, da mesma linha de pensamento, grandes riscos pagam altos prêmios. Estes últimos, entretanto, carecem, em regra, de maiores e mais aprofundadas perícias devido aos graus de complexidade.

Ora, desnecessário então imaginar-se que, nos casos que se enquadrem em coberturas de grandes riscos, carecerão, por conseguinte, de tempo mais elástico, suficiente para a participação de peritos e vistoriadores técnicos para a avaliação do nexo de causalidade entre o fato e o dano.



SF/17014.81722-21

Sendo assim, torna-se necessário aprimorar a redação para diferenciar a aplicação da lei aos casos em que o seguro contemple o pagamento de indenização por **sinistro de veículos automotores**, do **seguros de vida** (cobertura para garantir a proteção financeira para famílias e/ou dependentes do segurado, em sua falta em razão de morte, natural ou acidental), do **seguros de pessoas** (podendo ter diversas coberturas: morte, invalidez, doenças graves, entre outras) e para todos os demais seguros cuja quantia segurada, sugerimos não seja superior a quinhentas vezes o salário mínimo.

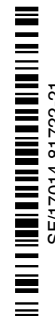
Impõe-se, neste particular esclarecer que não há que se imaginar que haja qualquer afronta à Carta Política de 1988 o critério adotado do salário mínimo, visto que este está sendo utilizado tão-somente para expressar o valor limite correspondente segurado. Explicamos melhor: À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O que não é o caso, por analogia, considerando que o Autor faz uso dele como expressão do valor máximo equivalente do seguro no momento (data) do contrato pactuado, atualizado por índice oficial de correção monetária, consoante com o entendimento do STF.

Vide:

"A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/88." (Rcl 19193 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7.6.2016, DJe de 16.8.2016)

A proposição abriga, ainda, dispositivo em que, sabiamente, é determinado que nos casos de discordância entre a sociedade seguradora e o segurado, quanto a obrigatoriedade ou não do pagamento da indenização, caberá à aquela emitir documento a este, devidamente fundamentado, com argumentação contendo as razões e motivos de ordem técnica quanto à recusa em pagar a indenização reclamada, que justifiquem o indeferimento.

A proposição seria inócua se não albergasse em seu texto dispositivo contendo penalidade, no caso pecuniária, por descumprimento, por parte da sociedade seguradora na inobservância do prazo estabelecido de trinta dias para o pagamento de indenização ao segurado, assim reconhecido em processo judicial transitado em julgado. Nesses casos, o Autor propugna seja aplicada uma multa de dez por cento sobre o valor devido pela sociedade seguradora. Entendemos, não obstante, que uma redação mais consentânea e aprimorada seja necessária.



E, finalmente, estamos propondo nova redação ao § 5º da proposição, visando aprimorá-la, visto que a redação apresenta certa redundância redacional que precisa ser corrigida. A expressão “os dispositivos” que inicia o parágrafo mencionado abarca artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, recepcionadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CTFC (Redação) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer o prazo de trinta dias para pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro”.

EMENDA Nº - CTFC AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Será de no máximo trinta dias - a contar da data da entrega à Sociedade Seguradora dos documentos previsto nas condições gerais do contrato de seguro e da prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro - o prazo para a regulação e liquidação dos seguros relacionados a veículos automotores, seguros de vida e de pessoas, e para todos os demais seguros cuja quantia segurada não exceda a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

.....” (NR)



SF/17014.81722-21

EMENDA Nº - CTFC AO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015**

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 1º por parte de Sociedade Seguradora, comprovado a partir de decisão judicial transitada em julgado, ensejará a aplicação de multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da indenização devida, atualizada por índice oficial de correção monetária, em benefício do segurado.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CTFC (Redação) AO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015**

Dê-se ao § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.”

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.”
(NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.



SF/17014.81722-21



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 110, DE 2015

(Nº 2.479/2000, na Casa de origem)

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora,

a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 1º deste artigo, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 4º Caso o prêmio tenha sido fracionado e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

§ 5º Os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarintegra?codteor=1324439&filename=Avulso+-
PL+2479/2000](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1324439&filename=Avulso+-PL+2479/2000)

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE
ASSUNTOS ECONÔMICOS;

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.015/2012, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores*; e o Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2015, do Senador Magno Malta, que *estabelece regras a serem observadas pelos programas para incentivo à fidelidade de clientes*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 124, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.015, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por fim disciplinar o tratamento dos pontos em nome do consumidor em programas de fidelidade.

O art. 1º informa o objetivo do projeto de lei, que consiste em estabelecer normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

O *caput* do art. 2º prevê que os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

O parágrafo único propõe que, na hipótese de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

O art. 3º veda a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de certo programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

O art. 4º dispõe que as empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

O art. 5º fixa penalidade ao fornecedor que infringir o disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, devendo este restabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

O art. 6º estipula prazo para o início da vigência da Lei, se aprovada neste Poder e sancionada pela Presidência da República, isto é, entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificção, seu autor menciona que *“devemos atentar para o fato de que os pontos recebidos e acumulados pelo consumidor são originários de seus gastos nas relações de consumo de que participa e, portanto, não são uma benesse ou um favor deste ou daquele fornecedor”*.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2015, de autoria do Senador Magno Malta, tem o propósito de regular o programa de concessão de pontos por fidelidade dos consumidores.

O *caput* do art. 1º propõe que os programas para incentivo à fidelidade de clientes patrocinados por pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, na comercialização de produtos ou prestação de serviços devem obedecer ao disposto na lei em que se converter a proposição.

O § 1º define como programa para incentivo à fidelidade de clientes todo contrato celebrado entre pessoa jurídica e consumidor, de acordo com o qual o consumidor acumula bonificações, tais como pontos ou milhas, ao consumir determinados produtos ou serviços, as quais podem posteriormente ser convertidas em descontos, parciais ou integrais, para aquisição de novos produtos ou serviços.



O § 2º dispõe que estão incluídos no escopo da lei que decorrer da aprovação do projeto os programas para incentivo à fidelidade de clientes estabelecidos sob a forma de programas de coalizão, mediante os quais se permite o acúmulo e resgate de bonificações em produtos e serviços de empresas de diferentes segmentos.

O *caput* do art. 2º determina que ao consumidor que decidir participar de programa de incentivo à fidelidade de clientes deve ser dado conhecimento prévio do regulamento do programa.

O seu § 1º prevê que as cláusulas do regulamento do programa serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

O seu § 2º fixa mandamento em que os consumidores deverão ser informados, com no mínimo noventa dias de antecedência, sobre qualquer alteração no regulamento do programa.

O *caput* do art. 3º dispõe que as bonificações acumuladas pelos consumidores nos programas para incentivo à fidelidade de clientes: I - são pessoais e intransferíveis, salvo em caso de sucessão ou herança; e II - não poderão ter prazo máximo de validade. O seu parágrafo único prevê que, nos casos previstos no inciso I do *caput*, a transferência das bonificações para conta em nome do herdeiro ou legatário se dará mediante a apresentação de título judicial ou extrajudicial hábil a tal fim.

O *caput* do art. 4º prevê que o descumprimento de quaisquer obrigações previstas na lei que resultar da aprovação do projeto sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O parágrafo único propõe que a fiscalização do cumprimento da lei, que decorrer da aprovação da proposta, será da competência dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990.

O art. 5º, e último, estabelece o prazo para o início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposta por este Poder e sanção da Presidência da República, isto é, noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto afirma que, “*embora o consumidor pague, ainda que indiretamente, pelo serviço de acúmulo e contagem de pontos ou milhas, muitas vezes vê frustradas suas expectativas ao tentar converter as bonificações em produtos ou serviços*”. Assim, argumenta o autor quanto ao objeto do seu projeto, isto é, se “*propõe sanar esses problemas ao estabelecer que as bonificações não poderão ter prazo máximo de validade e que qualquer alteração no regulamento do programa deverá ser informada com no mínimo noventa dias de antecedência*”. Além disso, o autor defende “*a possibilidade de transmissão das bonificações em caso de sucessão ou herança,*



vedando assim o cancelamento da conta, de forma unilateral, pela empresa administradora do programa”.

Os dois projetos de lei passaram a tramitar em conjunto por decisão da Mesa que aprovou o Requerimento nº 1.223, de 2015, de iniciativa do Senador Álvaro Dias, e foram distribuídos a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer preceito constitucional.

No que tange à regimentalidade, observa os termos da Resolução nº 3, de 2017, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, para redefinir as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e da Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), onde em seu art. 102-A, inciso III, atribui tal competência à CTFC para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

A respeito da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que concerne ao mérito do PLC nº 124, de 2015, tecemos duas observações:

A primeira é que o projeto prevê o tratamento diferenciado, quanto ao prazo de vencimento, para os pontos acumulados por meio de voos em companhias aéreas (trinta e seis meses) e por outras formas de aquisição de produtos e prestação de serviços (como pagamento de faturas de cartão de crédito, consumo em postos de gasolina, redes de supermercados etc).

É certo que as companhias aéreas foram as pioneiras na criação dos programas de fidelidade, e a conversão de pontos em passagens aéreas ainda é uma das formas mais comuns de resgate dessas bonificações. Contudo, hoje os principais programas de fidelidades das companhias aéreas brasileiras estão integrados a extensas redes de fidelidade, de forma que pontos acumulados, por exemplo, no pagamento de uma fatura de cartão de crédito ou



de uma compra de livros, podem ser somados às milhas aéreas e convertidos em novos voos. De maneira semelhante, milhas acumuladas em voos não precisam necessariamente ser convertidas em novas viagens aéreas, sendo possível o resgate em prêmios como eletrodomésticos, equipamentos de informática, brinquedos, assinaturas de revistas etc. Nesse contexto, torna-se questionável o mérito de proposição que estabelece prazo mínimo de validade diferenciado apenas para pontos acumulados em voos.

A segunda é que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura aos participantes de programas de fidelidade o direito à informação adequada e clara, o direito à efetiva reparação de danos patrimoniais e morais e o direito à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, entre várias outras garantias previstas pela legislação consumerista. É justamente com base no CDC que alguns Procons têm iniciado procedimentos contra programas de milhagem por práticas abusivas.

Em tal cenário, a proposta de fixar prazos mínimos para a validade das milhas não necessariamente conferirá maior proteção aos consumidores, na medida em que as empresas podem, diante da aprovação da medida e da expectativa de aumento dos resgates, simplesmente aumentar de forma unilateral a pontuação necessária para o resgate de prêmios.

Pelos motivos expostos, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2015, em vez do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2015, parece mais adequada, pois o primeiro projeto garante ao consumidor a validade indeterminada dos pontos por ele acumulados, e o segundo assinala prazos máximos de validade dos pontos em vinte e quatro meses, nos programas de fidelidade em geral, e em trinta e seis meses, nos programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos. Além disso, o Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2015, prevê algumas garantias adicionais ao consumidor não previstas no Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2015, como a possibilidade de transferência das bonificações em hipóteses de sucessão *causa mortis* e o direito de ser informado com, pelo menos, noventa dias de antecedência sobre qualquer alteração no regulamento do programa.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2015, com a emenda apresentada, e, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2015.



SF/17820.26764-99

EMENDA Nº - CTFC**AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 642/2015**

Dê-se aos incisos I e II do art. 3º do PLS nº 642, de 2015, novas redação, transformando o seu parágrafo único como § 1º e acrescentando § 2º, com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 3º

I - são pessoais, transferíveis tão somente ao cônjuge e aos parentes consanguíneos colaterais, ascendentes e descendentes;

II - são transferíveis em caso de sucessão ou herança; e,

III -

§ 1º Nos casos consubstanciados em conformidade com o disposto no inciso II, a transferência das bonificações para conta em nome de herdeiro(s) ou legatário(s) dar-se-á mediante apresentação de título judicial ou extrajudicial hábil a tal fim.

§ 2º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência das bonificações, pontos ou milhas, nos casos expressos nos incisos I e II.

.....” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente



SF/17820.26764-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 124, DE 2015

(Nº 4.015/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não

poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=999067&filename=PL+4015/2012

À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 642, DE 2015

Estabelece regras a serem observadas pelos programas para incentivo à fidelidade de clientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas para incentivo à fidelidade de clientes patrocinados por pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, na comercialização de produtos ou prestação de serviços devem obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º Define-se como programa para incentivo à fidelidade de clientes todo contrato celebrado entre pessoa jurídica e consumidor, de acordo com o qual o consumidor acumula bonificações, tais como pontos ou milhas, ao consumir determinados produtos ou serviços, as quais podem posteriormente ser convertidas em descontos, parciais ou integrais, para aquisição de novos produtos ou serviços.

§ 2º Estão incluídos no escopo desta Lei os programas para incentivo à fidelidade de clientes estabelecidos sob a forma de programas de coalizão, mediante os quais se permite o acúmulo e resgate de bonificações em produtos e serviços de empresas de diferentes segmentos.

Art. 2º Ao consumidor que decidir participar de programa de incentivo à fidelidade de clientes deve ser dado conhecimento prévio do regulamento do programa.

§ 1º As cláusulas do regulamento do programa serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º Os consumidores deverão ser informados com no mínimo noventa dias de antecedência sobre qualquer alteração no regulamento do programa.

Art. 3º As bonificações acumuladas pelos consumidores nos programas para incentivo à fidelidade de clientes:

I – são pessoais e intransferíveis, salvo em caso de sucessão ou herança; e

2

II – não poderão ter prazo máximo de validade.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, a transferência das bonificações para conta em nome do herdeiro ou legatário se dará mediante a apresentação de título judicial ou extrajudicial hábil a tal fim.

Art. 4º O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de proteção e defesa do consumidor, constituídos de acordo com a Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os primeiros programas de incentivo à fidelidade de clientes, popularmente conhecidos como programas de milhagem ou programas de fidelidade, foram criados pelas companhias de transporte aéreo. Atuando em um mercado extremamente competitivo, o objetivo inicial dessas empresas era recompensar os passageiros frequentes com descontos na compra de futuras passagens aéreas. Posteriormente, essa estratégia de fidelização de clientes se ampliou e se disseminou também por outros setores do mercado de varejo. Assim, hoje os diversos programas de fidelidade existentes permitem o acúmulo de bonificações não apenas em companhias aéreas, mas também em hotéis, cartões de crédito, lojas de departamento, livrarias, supermercados, restaurantes, postos de gasolina, entre outros. As bonificações podem ser convertidas em descontos na aquisição de passagens aéreas ou em uma ampla gama de produtos e serviços.

Ao contrário do que se pode pensar à primeira vista, as bonificações acumuladas nos programas de fidelidade não constituem mera liberalidade ou brinde concedido ao consumidor como forma de agradecimento pela sua fidelidade. Ao aderir a um programa de fidelidade, há o estabelecimento de um negócio jurídico entre o consumidor e o fornecedor do produto ou serviço. De um lado, o consumidor tem a legítima expectativa de acumular bonificações com o objetivo de, ao final de determinado tempo, obter desconto na compra de determinado bem ou serviço. Do outro lado, a empresa instituidora do programa busca incentivar a fidelidade da sua base de clientes, aumentando assim os seus lucros.

Existem vários exemplos capazes de comprovar a onerosidade dos programas de fidelidade. No caso das passagens aéreas, é comum a comercialização de tarifas promocionais que não permitem o acúmulo de milhas, ou permitem apenas acúmulo reduzido de milhas, enquanto uma passagem da chamada “tarifa cheia”, para o mesmo voo, permite acúmulo maior de milhas, sendo também comercializada a valores substancialmente superiores. De maneira semelhante, o valor da anuidade de diferentes tipos de cartões de crédito tende a ser tanto maior quanto maior for a quantidade de milhas acumulada por cada real gasto.

3

Outra prova incontestável de que os programas de fidelidade se tornaram um grande negócio é que a maior empresa aérea brasileira segregou, a partir de 2009, em uma empresa independente a atividade operacional de cômputo de pontos, bem como a atividade de venda de pontos para parceiros comerciais. Posteriormente essa empresa independente, que hoje congrega uma ampla variedade de programas de fidelidade, passou a ter suas ações negociadas na BMF&Bovespa.

Contudo, embora o consumidor pague, ainda que indiretamente, pelo serviço de acúmulo e contagem de pontos ou milhas, muitas vezes vê frustradas suas expectativas ao tentar converter as bonificações em produtos ou serviços. Entre os principais problemas estão alterações frequentes no regulamento dos programas e o cancelamento das bonificações uma vez expirado o prazo de validade estabelecido pelo instituidor do programa. São regras estabelecidas de forma unilateral, capazes de trazer prejuízos substanciais ao consumidor. O presente projeto propõe sanar esses problemas ao estabelecer que as bonificações não poderão ter prazo máximo de validade e que qualquer alteração no regulamento do programa deverá ser informada com no mínimo noventa dias de antecedência.

Outra característica dos programas de fidelidade capaz de prejudicar os consumidores é o fato de os regulamentos usualmente considerarem as bonificações como pessoais e intransferíveis, prevendo o cancelamento da conta e do saldo existente em caso de falecimento do participante titular. Considerando que os saldos dessas contas possuem valor econômico, em certos casos bastante consideráveis, o projeto propõe prever a possibilidade de transmissão das bonificações em caso de sucessão ou herança, vedando assim o cancelamento da conta, de forma unilateral, pela empresa administradora do programa. Trata-se de medida justa, especialmente se considerarmos que os pontos ou milhas são adquiridos de forma onerosa.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

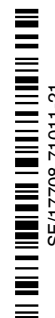
[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)
[artigo 56](#)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.*



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.840, de 2011, na origem), de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem por finalidade considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

O art. 1º apresenta o objeto da futura lei.

O art. 2º altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir como publicidade abusiva a que contém informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

O art. 3º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que “são particularmente danosos os mecanismos subliminares, que buscam criar um desejo de consumo pela mercadoria sem que este se relacione a qualquer característica ou propriedade intrínseca da mesma”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

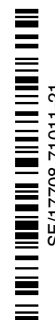
Segundo o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados, também, os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, espécie normativa adequada, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

A respeito da técnica legislativa, há um pequeno reparo de redação a ser feito, para adequar a redação da ementa e a do art. 1º ao conteúdo do art.



2°. Quanto aos demais aspectos, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada.

É necessário destacar que a publicidade deve ter por escopo informar o consumidor sobre as características do produto ou serviço anunciado, sem o uso de elementos que possam enganá-lo acerca de sua utilidade.

A proposta original apresentada pela Deputada Erika Kokay propunha vedar a utilização de mensagens subliminares na propaganda comercial veiculada nas emissoras de radiodifusão, mediante a listagem das condutas proibidas, tais como a veiculação de imagens, falas ou mensagens por pequenas frações de tempo ou de modo a não serem percebidas conscientemente pelo espectador; a utilização de efeito estroboscópico; a exibição de formas estáticas ou em movimento e de símbolos arquetípicos nas imagens, ou a estas superpostos, alusivos à sexualidade das pessoas; a veiculação de mensagem sonora alusiva à mercadoria anunciada, reproduzida ao contrário ou mesclada a outras falas; o uso de trilha sonora musical, música de fundo ou ruído incidental que faça menção à sexualidade, aumento da virilidade ou feminilidade, ou comportamento violento ou agressivo e a outros recursos assemelhados que venham a ser caracterizados na regulamentação da lei.

A redação final do projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados simplificou o texto a ser inserido no Código de Defesa do Consumidor. A enumeração de técnicas de sensibilização subliminar se baseia em estudos ainda controversos sobre a eficácia dos procedimentos sobre o inconsciente dos consumidores. É preferível, portanto, restringir o escopo normativo da proposta a condutas passíveis de comprovação de forma objetiva, como é o caso do texto ora submetido à revisão do Senado Federal.

Há um pequeno reparo no que se refere à supressão do termo “segurança”, prevista na redação atual do § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Acreditamos que a palavra deve ser mantida na redação



SF/17708.71011-21

alterada pelo projeto de lei, razão pela qual apresentamos emenda para incluir no dispositivo o vocábulo “segurança”.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.”

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a publicidade que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.”

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º**



‘Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo e a superstição, a que se aproveite de deficiência de julgamento e experiência da criança, a que desrespeite valores ambientais, a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança e a que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17708.71011-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2017

(nº 1.840/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899655&filename=PL-1840-2011



[Página da matéria](#)

Altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a utilização de mensagens subliminares na propaganda veiculada nas emissoras de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para proibir a utilização de recursos destinados à sensibilização subliminar do consumidor na propaganda comercial.

Art. 2º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo e a superstição, a que se aproveite de deficiência de julgamento e experiência da criança, a que desrespeite valores ambientais, a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e a que contenha informação de texto ou apresentação sonora ou visual que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

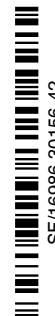
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- parágrafo 2º do artigo 37

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa e exclusiva, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, *que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.*



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2015, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O art. 1º do PLS altera o art. 26 da Lei nº 11.445, de 2007, para assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

O art. 2º do PLS acrescenta inciso V ao art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir no rol de garantias dos usuários de serviços públicos de saneamento básico o direito ao acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O art. 3º define como início da vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída à CMA para apreciação em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos. Uma vez que esta Comissão analisará a matéria em decisão terminativa e exclusiva, compete-lhe igualmente apreciar os



SF/16986.30156-42

aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o projeto versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal) e não adentra matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no art. 61, § 1º, da CF. Ademais, compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX).

O dever de informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Portanto, manifestamo-nos pela constitucionalidade do PLS.

A proposição atende os critérios da juridicidade, pois cumpre requisitos da novidade, abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, incumbe-nos fazer dois simples reparos ao PLS. Primeiramente, no art. 1º, alterar o termo “Deverá ser assegurado publicidade” por “Será dada publicidade”, a fim de trazer maior imperatividade e concisão à construção e corrigir a concordância do verbo com o substantivo feminino “publicidade”. Em seguida, recomendamos, no art. 2º, inserir o ponto e vírgula ao final do inciso IV do art. 27 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo que apenas o inciso V desse artigo fique grafado com o ponto final.

Com relação ao mérito, o PLS merece prosperar. Com a disponibilização das informações sobre os níveis de reservatórios de água



para abastecimento público e sobre a segurança hídrica, elevar-se-ão os níveis de transparência e o controle social sobre a gestão desses reservatórios por parte do prestador do serviço. Dessa forma, seria possível detectar situações de escassez hídrica – entre outras situações contingenciais – com maior antecedência, permitindo que sejam cobradas providências ou explicações do gestor dos reservatórios em tempo hábil para as respectivas correções na gestão.

Cabe observar que é princípio fundamental da Lei nº 11.445, de 2011, a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados (art. 2º, inciso IX). A pretendida alteração também se baliza nos princípios da atualidade e da segurança, que regem a prestação dos serviços públicos, conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da proposição.

III – VOTO

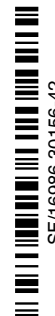
Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 444, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.** Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança



SF/16986.30156-42

hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
.....' (NR)''

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 444, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 27.**.....

.....

IV –;

V – acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.’ (NR)''

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador OTTO ALENCAR,
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA,
Relator



SF/16986.30156-42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444 , DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 27**

.....

V – acesso a relatório periódico sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma estiagem histórica, que tem causado a falta d'água em toda a região Sudeste. A população está alarmada com relação à possibilidade de, num futuro próximo, não ter água potável disponível. Cabe salientar que, caso tal evento venha a se concretizar, teremos em nossas mãos uma situação de calamidade pública em muitos municípios, devido ao risco de disseminação de doenças, além da crise decorrente da paralisação de empresas e indústrias, que causarão aumento do desemprego.

No entanto, pouco acesso tem o cidadão comum às informações relativas à segurança hídrica, tais como o nível dos reservatórios. Devemos, portanto, assegurar que esse direito à informação esteja garantido pela legislação pátria.

Desse modo, propomos o presente projeto de lei, que tem como objetivo alterar a Lei de Saneamento Básico, tornando obrigatória a divulgação de relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água e outros dados relativos à segurança hídrica.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

.....

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.162, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.*

Destarte, o Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, dispondo que *o Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, internet, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação desses recursos.*

Na justificação da proposição, afirma o autor que *o projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle da*

transparência na administração pública e estratégias de combate à corrupção, bem como quebrar os evidentes desvios de finalidade no que concerne ao AFRMM.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo no âmbito das comissões daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), na qual foi aprovado parecer de autoria do Senador Cristovam Buarque, favorável ao Projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em virtude da aprovação da Resolução nº 3, de 2017, que alterou o rol de matérias sujeitas à instrução no âmbito da CMA, esta CTFC passou a ser responsável pela análise do PLC, em decisão terminativa, nos termos do despacho publicado em 17 de abril de 2017.

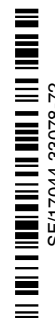
Por fim, informamos que não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, havendo que se proceder, apenas, a um pequeno reparo na nomenclatura do Ministério dos Transportes, a qual foi alterada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação.

Quanto ao mérito, acreditamos que o Projeto em análise em muito contribui para fortalecer o cumprimento dos princípios insculpidos no

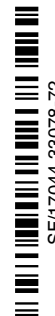


SF/17044-33078-72

art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

Desse modo, ao tornar obrigatória a disponibilização, na imprensa oficial e na rede mundial de computadores, de informações relativas aos valores arrecadados com o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, o PLC nº 36, de 2013, promove a transparência no que tange à destinação desses recursos públicos e permite um maior controle dos cidadãos sobre os negócios do Estado, fortalecendo o princípio Republicano e o dever de prestação de contas, conforme assevera o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



SF/17044.33078-72

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 24. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por intermédio da CDFMM.

4

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, trimestralmente, os valores arrecadados do AFRMM, bem como a destinação desses recursos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





71702.10814

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2013, do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo da Câmara dos Deputados, acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que o Ministério dos Transportes divulgue, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação desses recursos.

Em sua justificção, o Deputado Marcos Montes, autor da proposição, afirma que a Lei nº 10.893, de 2004, que disciplina esse tributo cuja arrecadação é vinculada ao apoio à marinha mercante e à indústria naval, é omissa no que diz respeito à prestação de contas. A proposição visa, portanto, a ampliar a transparência na administração pública como instrumento para o combate à corrupção e aos desvios de finalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Meio Ambiente, Defesa



2



71702.10814

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar sobre informática e outros assuntos correlatos. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CMA, que decidirá em caráter terminativo.

O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico que incide sobre o descarregamento de embarcação em porto brasileiro. Suas alíquotas, incidentes sobre a remuneração do transporte aquaviário, são de 25% na navegação de longo curso; 10% na navegação de cabotagem; e 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Trata-se de tributo que onera significativamente o transporte aquaviário, com o objetivo de fomentar a indústria naval brasileira. Nada mais justo, portanto, que a exigência de total transparência na sua alocação, inclusive por meio da internet, meio que se tem revelado ideal para a disseminação de informações na sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2013.

Sala da Comissão, 03/06/2014

Senador Zezé Perrella, Presidente

Antônio A., Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 03/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Zezé Perrella

RELATOR: Sen. Cristovam Buarque

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT) <i>Walter</i>
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i>
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>ACR</i>
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

PLC 36 13
22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 36, DE 2013

(nº 2.162/2011, na Casa de origem, do Deputado Marcos Montes)

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 24

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da imprensa oficial e da rede mundial de computadores, internet, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, bem como a destinação desses recursos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.162, DE 2011

Altera a Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 1º ao Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 10.893 de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 24

§ 1º O Ministério dos Transportes deverá divulgar, por meio da Imprensa Oficial e rede mundial de computadores – *Internet* -, trimestralmente, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como a destinação destes recursos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto Lei nº 2.404/87 e Lei nº 10.893/04, é fonte de recursos de extrema importância para atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

A Lei nº 10.893/04 estabelece normas sobre o AFRMM e sobre o Fundo da Marinha Mercante – FMM e dispõe sobre remunerações, isenções, suspensões, multas, beneficiários, destinação e rateio do produto da arrecadação, mas a lei é omissa no que se refere a prestação de contas. Cabe destacar que o FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes por meio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM cuja regulação da Lei é feita pelos Decretos nº5.140/04, nº5.252/04, nº5269/04 e nº5.324/04.

Os objetivos dessa proposição se revertem do princípio da publicidade explicitamente assegurado no Art. 37 da Constituição Federal. Esse projeto de lei torna pública a atuação administrativa na qual leva ao conhecimento do cidadão como o dinheiro público, por meio do AFRMM, tem sido arrecadado e executado. A aplicação desse princípio é um garantidor que torna os atos administrativos públicos e notórios, válidos e eficazes. De tal forma, sem a aplicação desse dispositivo seremos obrigados a conviver com os dissabores da arbitrariedade de processos sigilosos, totalmente desligados dos princípios de uma sociedade democrática.

Faz-se necessário que o Ministério dos Transportes divulgue os valores arrecadados por meio do *Diário Oficial* e da *Internet*. As novas tecnologias, como a *Internet*, não podem ficar fora da transparência pública, instrumento fundamental para consolidar o bom uso do dinheiro público. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar, trimestralmente, os montantes arrecadados por meio do AFRMM, bem como sua destinação nos termos da Lei nº 10.893/2004.

Esse projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle da transparência na administração pública e estratégias de combate à corrupção, bem como quebrar os evidentes desvios de finalidade.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

.....
Art. 24. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do CDFMM.
.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/06/2013.

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (ctfc), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *“altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade prévia anuência do prestador de serviço”*.



SF/17807.10294-48

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por escopo inserir ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – parágrafo único, estabelecendo como *“direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada, o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço”*.

Segundo a justificação apresentada, *“a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores”*.

O Autor sustenta que *“a prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço. A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor”*.

Assim, pretende o Autor, com a proposição, oferecer “*uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão ao consumidor, de um direito irrevogável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador de serviço*”.

Cumpra a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, se manifestar sobre a matéria, nos termos dos arts. 90, XII, e, 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução nº 3, de 2017.

Registramos, por absoluta pertinência, que a proposição em análise já havia sido distribuída ao Senador Cícero Lucena, em 2014, com parecer pela Aprovação, com duas emendas apresentadas pela relatoria, não tendo sido apreciada em razão do término da Legislatura, mas que, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, continua a tramitar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria em tela é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Carta Política de 1988, isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

A proposta, no que diz respeito à técnica legislativa empregada, está em consonância com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, inexistindo, portando, reparos quanto à redação oferecida.

No tocante a matéria, não obstante, em que pese a meritória intenção desposada pelo Autor, teceremos alguns comentários, por absoluta pertinência. Senão, vejamos:



A redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, conforme se infere de sua leitura, dos direitos básicos do consumidor, isto é, direitos que o consumidor tem como garantidos em qualquer relação de consumo. O acréscimo pretendido pelo Autor, todavia, trata de direito específico.

O legislador, quando da confecção do Código de Direito do Consumidor, preocupou-se em minudenciar tipos e momentos de relações de consumo, que partem dos direitos genéricos, depois os básicos, e terminam com os direitos específicos.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o art. 6º do diploma a ser alterado (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não é o local adequado para a alteração pretendida. Vamos mais longe, sequer vemos como prosperar a pretensão, pelas razões que ora passamos discorrer:

Observamos, particularmente no que diz respeito ao dispositivo a ser incluído, que sua leitura tem interpretação dúbia, isto é, depreende-se que o consumidor tem direito ao imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço. Porém, a intenção pretendida, expressa no primeiro parágrafo da justificativa da proposta, é da dificuldade que existe para os consumidores cancelarem seus contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores. Portanto, não seria o cancelamento do pagamento mensal, mas do próprio contrato.

Ora, sendo essa a intenção do Autor, há que se assinalar que a pretensão já se encontra albergada pelo Decreto nº 6.523, de 2008, que *“Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC”*, e prevê efeitos imediatos do cancelamento solicitado pelo consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo, além de garantir a emissão de comprovante do pedido.

É a dicção da redação dada ao art. 18 do Decreto nº 6.523, de 2008, *in verbis*:

“Art. 18. O SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.

§ 1º O pedido do cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contração do serviço.



§ 2º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

§ 3º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.” (grifamos)

É pertinente, ainda, que se esclareça que a solicitação de cancelamento de serviços somente pode ser feita entre os pactuantes. Em outras palavras, cabe somente ao contratante solicitar ao contratado que este cancele o serviço que foi avençado, visto que ambos conhecem os termos do contrato pelo qual nasceu a relação jurídica, e somente pelos mesmos poderá ser legitimamente extinta a relação.

Se, todavia, a intenção subjacente for de contestação de despesa, desnecessário será engessá-la em lei, visto que o titular do cartão de crédito tem acesso às informações, podendo, se for o caso, solicitar o estorno de cobranças incorretas ou inválidas. Para tanto, basta que após a identificação no extrato de cobrança indevida, encaminhe, por escrito, discriminando os lançamentos incorretos.

Ademais, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, consolidam as normas sobre cobrança de tarifas de cartões de crédito, disciplinando matéria até então não regulada.

A ampliação do acesso ao crédito para um número cada vez maior de consumidores impuseram a necessidade de disciplinamento e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, II) e da transparência (art. 4º, *caput*), bem como os direitos básicos relativos à liberdade de escolha (art. 6º, II) e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III e 31). Ainda o art. 52, determina a obrigatoriedade de informação prévia e adequada acerca dos produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.



O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, orienta, após a Resolução nº 3.919/2010 e Circular Bacen nº 3.512/2010, que é fundamental que os órgãos do Sistema monitorem o cumprimento das referidas normas, a fim de atuar caso haja o seu descumprimento sistemático.

Hoje, quando a demanda do consumidor for sobre cartão de crédito e o problema for referente a cobrança, já há recomendação no sentido de que o técnico examine o relato do consumidor e a fatura que contém a cobrança contestada para saber se o que está sendo cobrado é taxa. Mais recentemente, a Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, alterou a redação do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, contemplando, entre outros, a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Portanto, os serviços de pagamento vinculados ao cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964, e da Lei nº 12.865/2013.

É de se ressaltar que dadas as constantes mudanças tecnológicas e procedimentais adotadas pelas instituições financeiras ou de pagamento, as resoluções e circulares mostram-se mais adequadas para ajustar as relações jurídicas na concessão, uso e cobrança vinculadas ao cartão de crédito, sob o guarda-chuva protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizamos respaldados por toda a legislação supramencionada, visualizando: por um lado, a desnecessidade da presente proposição, visto que já se encontra contemplada a preocupação do Autor e, por outro, afronta ao princípio da proporcionalidade, vez que a proposta não é mais adequada para a realização do objetivo pretendido e, ainda, ofende o princípio da harmonização e equilíbrio nas relações de consumo ao impor um ônus injustificado para as administradoras e fornecedores de serviços continuados, fragilizando os Pactos com os consumidores por gerar insegurança jurídica.

É a análise.



SF/17807.10294-48

6

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2017.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Relator

Senador OTTO ALENCAR, Presidente



SF/17807.10294-48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irrevogável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

4

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*



SF/17003.69104-01

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor o inciso XIV, de forma a prever como abusiva a prática, por parte do prestador de serviço de saúde, de exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

Na justificativa de sua proposição, argumenta o autor que a exigência de cauções e depósitos relativos aos serviços de saúde gera situações de constrangimento e mesmo de risco de vida para os usuários. Aduz que os beneficiários de plano de saúde já se encontram protegidos de tal prática por conta de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas que os pacientes que pagam os serviços de saúde com seus próprios recursos encontram-se desprotegidos. Afirmar que a proposição aumentará a proteção dos pacientes e de seus familiares.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 07/03/2012, a CAS aprovou relatório da Senadora Vanessa Grazziotin pela aprovação do PLS nº 460, de 2011.

Na CMA, a proposição foi novamente relatada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que apresentou, em 28/06/2012, relatório pela prejudicialidade da matéria, por conta do advento da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências*.

Na ocasião, entendeu a Senadora que a matéria tratada no PLS nº 460, de 2011, já estaria suficientemente disciplinada pela Lei nº 12.653, de 2012. Tal relatório não chegou, todavia, a ser apreciado pela CMA.

Em 19/03/2014, o PLS nº 460, de 2011, foi desapensado do PLS nº 281, de 2012, e do PLS nº 283, de 2012, depois que o voto apresentado na 11ª reunião da Comissão de Modernização do Código de Defesa do Consumidor não tratou da questão disciplinada pela proposição ora em tela.

Em 01/10/2015, o PLS nº 460, de 2011, retornou à sua tramitação normal, tendo em vista a apreciação, em Plenário, dos Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283, de 2012, nos termos do Parecer nº 698, de 2015 – CCJ. Uma vez que a matéria já havia sido instruída pela CAS, a proposição foi encaminhada à CTFC, em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 460, de 2011.

II – ANÁLISE

A matéria tratada pelo PLS nº 460, de 2011, é de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e inexistente óbice quanto à iniciativa legislativa por parte de parlamentar.

Não se verifica no projeto em tela qualquer dispositivo que afronte a Constituição Federal, seja no aspecto material, seja no aspecto formal.

Quanto à questão da juridicidade, nota-se que a alteração introduzida pelo PLS nº 460, de 2011, é harmônica em relação ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se observam obstáculos de natureza regimental à tramitação da proposta.

No mérito, é inegável que a previsão trazida pelo PLS nº 460, de 2011, constitui relevante aperfeiçoamento da esfera de proteção jurídica do consumidor brasileiro, já que veda que prestadores de serviços privados de saúde exijam dos pacientes e suas famílias o fornecimento de garantias prévias ao atendimento.

Tal exigência, que muitas vezes pode colocar a saúde e a própria vida do paciente em risco, já foi objeto de proibição por parte de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que vetou que os serviços contratados pelos planos de saúde cobrem o fornecimento de caução, depósito ou qualquer outra forma de garantia antes da prestação do serviço.

Essa norma, todavia, alcança apenas os pacientes ligados a planos de saúde, não protegendo aqueles que pagam os serviços médicos diretamente com seus próprios recursos.

Nesse contexto, faz bem o PLS nº 460, de 2011, ao estender, por meio de acréscimo de norma expressa no CDC, essa proteção a todos os consumidores, atingindo também os indivíduos que não se encontram vinculados a planos de saúde.

Noto que não há que se falar em prejudicialidade da proposição em tela decorrente da edição da Lei nº 12.653, de 2012, já que esta cuida de matéria penal, enquanto aquela traz norma de natureza civil.

Registre-se, por fim, que a previsão contemplada pelo PLS nº 460, de 2011, não gera custos extras significativos na cadeia de fornecedores dos serviços de saúde. Por outro lado, é inegável que se trata de medida que aumentará enormemente a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 460, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17003.69104-01

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor arrola algumas práticas que, por serem abusivas, são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços. O projeto propõe acrescentar-lhe o inciso XIV, para incluir nesse rol a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

Já o art. 74-A que o projeto propõe tem por objetivo estabelecer a pena de multa para os provedores de serviços médico-hospitalares que fizerem tal exigência.

O projeto foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o projeto no que tange à proteção da saúde.

Nesse aspecto, a proposição em comento é meritória, já que propõe medida para coibir a exigência feita por prestadores de serviços de saúde privados de que sejam dadas garantias de pagamento, previamente ao atendimento, sob pena de não prestar a assistência médico-hospitalar, o que, em situações de urgência e emergência, pode colocar a vida do paciente em risco.

Tal exigência, em se tratando dos beneficiários dos planos de saúde privados, já foi proibida pela edição da Resolução Normativa - RN nº 44, de 24 de julho de 2003, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), *in verbis*:

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Concordamos com o autor da proposição de que é preciso estender essa proteção, em situações de urgência ou emergência que podem comprometer a vida, para as pessoas não vinculadas a planos privados de saúde.

A medida por ele proposta parece-nos bastante apropriada, quando caracteriza esse tipo de prática como abusiva e sujeita a penalidade, no Código de Defesa do Consumidor, que alcança todos os cidadãos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011.

Sala da Comissão, 07 de março de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/03/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA:	Senador Jayme Campos
RELATORIA:	Senadora Vanessa Grazziotin
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA(PMDB, PP, PV, PSC)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 39.**

.....

XIV – exigir, o prestador de serviço de saúde, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

2

“Art. 74-A. Exigir, o prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

Pena – multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços de saúde provoca situações de constrangimento e risco de vida para os seus usuários. Além de injustas, tais exigências constituem práticas abusivas, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Se já é abusiva a exigência de caução em condições assistenciais de rotina – por aproveitar-se o fornecedor do serviço da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente, – em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Os beneficiários de planos de saúde já se encontram protegidos por força de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 2003, que proíbe, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras desses planos, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

O Sistema Único de Saúde não faz essa classe de exigência.

No entanto, o paciente que buscar assistência por conta própria em serviços privados encontra-se desprotegido.

Essas são as razões pelas quais propomos a tipificação como prática abusiva – nos termos do Código de Defesa do Consumidor – da conduta praticada por alguns hospitais e clínicas de exigir cheque caução, nota promissória ou outras garantias no ato ou anteriormente à prestação dos procedimentos ou serviços médico-hospitalares em situações de urgência e emergência.

3

Entendemos que a proposição ampliará a proteção dos pacientes que têm de enfrentar situações de emergência médica para si e seus familiares, ao tipificar essas exigências como infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

4
SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

5

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13954/2011

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*



RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger tem por fim determinar que os produtos dietéticos sejam expostos à venda em gôndola específica dos estabelecimentos comerciais.

O art. 1º prevê que os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto defende que a proposição facilita sobremaneira o acesso das pessoas com diabetes aos produtos dietéticos “que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, que emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, e a esta Comissão de

transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

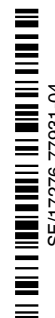
Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A oferta dos produtos dietéticos em local específico no estabelecimento comercial facilitará a busca por esses produtos por parte dos consumidores que dependem, para sua adequada nutrição, de alimentos para fins especiais. Assim, a proposição resulta em ganhos de escopo ao diminuir o deslocamento de pessoas que muitas vezes dependem de medidas que protejam a sua saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, de acordo com o qual os alimentos para fins especiais são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem



SF/17276.77931-04

modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e/ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

A classificação dos alimentos para fins especiais cujo termo “diet” pode ser utilizado inclui alimentos para dietas com restrição de nutrientes (carboidratos, gorduras, proteínas, sódio e outros alimentos destinados a fins específicos) e alimentos para ingestão controlada de nutrientes para controle do peso e para dietas de ingestão controlada de açúcares.

A medida beneficiará parcela significativa dos consumidores brasileiros, haja vista que estudos epidemiológicos apontam que cerca de dez por cento da população nacional sofre de diabetes em algum grau, para os quais se recomenda uma dieta com baixo teor de açúcar.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015,
do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a
obrigatoriedade de gôndola específica para a
exposição à venda de produtos dietéticos em
autosserviços, mercearias, supermercados,
hipermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

Relator “ad hoc”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

A proposição sob análise é composta por dois artigos. O art. 1º pretende tornar obrigatório que *autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares* exponham os produtos dietéticos em gôndola específica. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei, uma vez aprovada, deverá entrar em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o projeto beneficiará as pessoas com diabetes, pois há expectativa que tal medida facilitará acesso dessas pessoas a produtos que, segundo alega o autor, “usualmente consomem”.

A proposição não recebeu emendas até o momento. Após deliberação desta Comissão, será analisado, em caráter terminativo, na

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar proposições que tratem de assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais exponham produtos ditos dietéticos em gôndolas específicas.

De acordo com a justificação, tal medida foi motivada para beneficiar pacientes com diabetes *mellitus*, para os quais se indica dieta hipocalórica e com baixo teor de açúcar. Nesse contexto, cumpre alertar que, segundo estudos epidemiológicos, essa doença acomete aproximadamente 10% da população brasileira e, portanto, merece atenção do Poder Público.

O tratamento do diabetes justifica-se pelo fato de haver fortes evidências científicas que confirmam o benefício do bom controle glicêmico face às suas potenciais complicações crônicas, quais sejam cegueira, insuficiência renal crônica, infarto agudo do miocárdio, entre outras. Todavia, mesmo nos casos de pacientes já em uso de antidiabéticos orais ou insulina, a efetividade do tratamento depende de dieta baseada em alimentos de baixa caloria, ricos em fibras e com pouco açúcar.

Diante disso, mostra-se oportuno o projeto sob análise, visto que pretende melhorar a forma de exposição dos alimentos dietéticos nos estabelecimentos comerciais. Tal medida não somente ajudará a rotina diária dos pacientes com diabetes, como também facilitará a eles o acesso aos produtos necessários à sua apropriada dieta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 636, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a destinação de gôndola exclusiva para produtos dietéticos expostos à venda em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

A nosso ver, a obrigatoriedade da disposição dos produtos dietéticos em gôndola específica nesses estabelecimentos beneficiará sobremaneira as pessoas com diabetes, as quais necessitam consumir esses produtos. A título de exemplificação, esses consumidores com prescrição de dieta especial adquirem adoçantes, geleias, biscoitos, laticínios em geral e um incontável número de produtos alimentícios com baixo teor de açúcar.

2

A disponibilização de gôndola exclusiva facilita sobremaneira o acesso dessas pessoas aos produtos que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra.

Consideramos recomendável fixar a *vacatio legis* de noventa dias, contados a partir da publicação da lei que decorrer desta proposição, a fim de permitir aos autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a adequação às novas regras.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que apoia os consumidores de produtos dietéticos.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços*.



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra.

A proposição visa acrescentar art. 35-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta ao consumidor da opção de definir, com precisão, a data e o horário de entrega do produto ou da prestação de serviço.

Assim, nos termos do referido art. 35-A, o fornecedor que ofertar a inclusão em agenda de data e horário exatos para a entrega de produto ou prestação de serviço poderá exigir do consumidor pagamento de quantia por esse serviço, desde que declare, no ato da contratação, a intenção de cobrar e o respectivo valor.

Caso o fornecedor descumpra a avença, poderá o consumidor exigir a devolução do valor cobrado e, se quiser, poderá também rescindir integralmente a contratação do produto ou do serviço principal.

E, mesmo que o consumidor não contrate o serviço de definição de agenda de data e horário, tal postura não autoriza o fornecedor a deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou a deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Em sua justificação, o autor anota que os consumidores possuem compromissos pessoais e profissionais fora de seu domicílio e que, portanto, a definição de data e horário de entrega pelo fornecedor é serviço valioso que deve ser estimulado pela lei.

Não houve apresentação de emendas. E a matéria será apreciada, em caráter terminativo, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A análise desse projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.



Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que autoriza a oferta de agendamento específico para a realização do serviço ou para a entrega do produto; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que o projeto autoriza o consumidor a rescindir o contrato principal em caso de descumprimento do agendamento fixado; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de produtos ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa, e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar. Um pequeno ajuste, porém, deve ser feito. Ao invés de apenas “*autorizar*” a empresa a fornecer, de forma onerosa, o serviço de entrega agendada com data e turno especificados, a norma deverá “*obrigar*” a empresa a fornecer ao consumidor, também de forma onerosa, a opção pela contratação desse serviço.

Ademais, é justa e proporcional a possibilidade de o consumidor rescindir o contrato principal sempre que o fornecedor descumprir o horário exato do agendamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 35-A do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2015:

“IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o caput.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 635, DE 2015

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** O fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega dos produtos ou da prestação dos serviços.

§ 1º Os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias à execução do agendamento de que trata o *caput* serão explicitados pelo fornecedor ou prestador no ato da contratação.

§ 2º No ato da finalização da contratação, o fornecedor ou prestador entregará ao consumidor, por escrito ou, no caso de comércio à distância, por mensagem eletrônica, documento de registro do pedido com as seguintes informações mínimas:

I – identificação do estabelecimento comercial, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;

IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o *caput*, quando oferecido pela empresa;

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que descumprir as

2

cláusulas do agendamento de que trata este artigo restituirá ao consumidor os valores adicionais de que trata o § 1º, quando o consumidor não optar por cancelar a contratação inteira.

§ 4º A não contratação do agendamento nos termos deste artigo não prejudica o disposto no inciso XII do art. 39 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações comerciais vêm apresentando um crescente dinamismo a cada dia que passa. Hoje é imperioso enfrentar a questão da entrega de produtos e serviços, principalmente quando contratados à distância, para maior conveniência do consumidor.

As cidades, especialmente as de maior porte, estão cada dia mais congestionadas e regradas por inúmeras normas de circulação viária. Nesse contexto, é fundamental haver a otimização da distribuição de mercadorias pelas empresas, de modo que elas possam, com menos viagens, atender a uma maior quantidade de consumidores, sem perda de qualidade.

Embora alguns consumidores residam em prédios com porteiros ou disponham de pessoas que podem, sem prejuízo de suas rotinas, receber mercadorias ou serviços de acordo com a grade de distribuição das empresas, a vida moderna impõe muitas vezes que todos os membros de determinadas famílias trabalhem fora, não sendo raras as situações em que o consumidor se vê obrigado a deixar de lado seus afazeres para aguardar a entrega de um produto ou serviço. Para esses, é essencial tutelar adequadamente seus interesses, prevendo um regramento legal que preveja que os fornecedores poderão disponibilizar uma modalidade de entrega agendada.

Não se deve olvidar, por outro lado, que a definição prévia de data e turno de entrega acarreta a necessidade de um planejamento logístico mais detalhado por parte das empresas, as quais provavelmente terão que abrir mão da realização de itinerários e horários de entrega mais econômicos, em prol do aumento do conforto e da comodidade do consumidor que desejar receber a mercadoria na data e turno ajustados.

Assim, a presente medida visa a modernizar nosso atual Código de Defesa do Consumidor, disciplinando os citados aspectos, que, hoje, decorridos vinte e cinco anos da aprovação da Lei, tornaram-se relevantes para as relações de consumo. Com isso, busca-se o aperfeiçoamento das normas consumeristas, em consonância com o espírito que norteou a redação inicial desse importante marco legal.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - CDC - 8078/90**

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 674, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 674, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que acrescenta o inciso VII e os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever como direito do usuário de serviços públicos a obtenção de informações acerca dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas.

A proposta estabelece que determinadas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais – como a razão social ou nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor do benefício recebido – devem ser tornadas públicas na rede mundial de computadores.

Além disso, determina a disponibilização anual de avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos benefícios concedidos.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a concessão de subsídios a usuários de serviços públicos é comum no Brasil e que tal prática provoca distorções econômicas e sociais, na medida em que um agente paga um preço maior para que outro desfrute de um preço menor.

Argumenta que existe pouca transparência quanto aos beneficiários dos descontos tarifários e dos encargos sociais e que essa situação dificulta questionamentos quanto à eficiência, à eficácia e à efetividade das políticas de subsídios.

Aduz que a proposição, que atinge setores como o de energia elétrica e o de saneamento básico, responde à necessidade de o Estado agir de forma mais transparente e permite que a sociedade compreenda e sopesse melhor os custos e benefícios decorrentes dos subsídios.

A proposta foi distribuída, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada no PLS nº 674, de 2015, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal (CF). Não se verifica, na hipótese, obstáculo à iniciativa legislativa parlamentar, como se extrai da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Inexistem no PLS nº 674, de 2015, disposições que afrontem o texto da Carta Magna de 1988, seja em sua vertente formal, seja em previsões materiais.

O projeto introduz no ordenamento jurídico brasileiro norma que atende aos pressupostos da boa técnica legislativa e da juridicidade.

Quanto a seu mérito, não há dúvidas de que o PLS nº 674, de 2015, traz um avanço relevante para a Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.



SF/16609.52883-50

Como bem notou o autor do projeto, Senador Ricardo Ferraço, a prática de subsídios e descontos tornou-se rotina no âmbito da prestação de serviços públicos no Brasil e, em determinados mercados, como o de energia elétrica, atinge anualmente valores bilionários.

Não se trata aqui de questionar a necessidade e a legitimidade de tais subsídios, mas sim de criar mecanismos para que a sociedade civil possa compreender e acompanhar melhor os valores direcionados a esses subsídios, os beneficiários de tal política pública e os seus impactos sociais e econômicos.

Desde 2015, o Governo Federal vem revendo a política de subsídios adotada em diferentes setores de economia, de forma a avaliar os custos e os retornos a ela associados. O objetivo de tal revisão é alcançar um modelo tarifário que possibilite, ao mesmo tempo, a promoção de políticas sociais relevantes, como o Luz para Todos, com a sustentabilidade econômica e financeira do setor elétrico brasileiro no longo prazo.

Nesse sentido, as previsões trazidas pelo PLS nº 674, de 2015, representam contribuição importante para o arcabouço do regime jurídico dos serviços públicos, na medida em que tornam obrigatória a disponibilização de informações sobre os descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

Particularmente interessante mostra-se a regra que prevê a disponibilização anual de avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes da política de subsídios, o que obriga a Administração a reavaliar periodicamente a efetividade desse tipo de intervenção na economia.

Dessa forma, o PLS nº 674, de 2015, aprimora a Lei nº 8.987, de 1995, no que toca à transparência das políticas tarifárias dos serviços públicos, sem comprometer o desenvolvimento de programas sociais relevantes.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 674, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16609.52883-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 674, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios presentes nas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§ 1º e 2º:

“**Art. 7º**

.....

VI -; e

VII - ser informado dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, as seguintes informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o valor recebido.

§ 2º Deverá ser disponibilizada anualmente, em sítio da rede mundial de computadores, avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, é comum que consumidores finais ou empresas usuárias de serviços públicos sejam subsidiados por motivos econômicos ou sociais.

Por vezes, esses subsídios estão inseridos nas tarifas por meio de descontos tarifários ou de encargos setoriais. Esse arranjo provoca o que os economistas chamam de subsídio cruzado: um agente paga uma tarifa ou preço maior para que outro tenha uma tarifa ou preço menor.

Além de esse subsídio cruzado provocar distorções econômicas e até mesmo sociais, chama atenção o fato de que, muitas vezes, os usuários dos serviços públicos sequer sabem que pagam tarifas maiores para que outros desfrutem de tarifas menores.

Também há pouca transparência quanto aos beneficiários dos descontos tarifários e dos encargos setoriais presentes nas tarifas de serviços públicos. Em geral, os usuários responsáveis pelo custeio do subsídio sequer sabem quem o recebeu, quanto recebeu e quais foram os impactos econômicos e sociais.

A situação apresentada é diferente daquela em que os subsídios são custeados pelo Orçamento Público. Nesses casos, é possível identificar os beneficiários e os valores recebidos. Ademais, o princípio da transparência está bem instituído em alguns programas do Governo como, por exemplo, o Bolsa Família, em que, por meio da Internet, podemos verificar o nome de cada pessoa beneficiária e o valor recebido.

A falta de transparência quanto aos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais dificulta o questionamento da sociedade em relação à eficiência, eficácia e efetividade desses subsídios.

Atualmente, apenas o setor elétrico dispõe de subsídios tarifários para geradores que usam fontes alternativas, irrigantes, empresas de saneamento, consumidores que comprem de fontes alternativas no valor de R\$ 5,5 bilhões, consumidores de baixa renda em R\$ 2,2 bilhões e geradoras que usam Carvão mineral em R\$ 1,2 bilhão.

A medida também alcançaria outros subsídios arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), como a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). No caso da CCC, os beneficiários são conhecidos, mas não há avaliação de impacto do subsídio. A CCC custará em 2015 R\$ 7,2 bilhões. Além do setor de energia, outros setores, como saneamento público, deverão adotar padrões de transparência em sua gestão.

Nesse contexto, a proposta que apresento visa justamente a estabelecer, como direito dos usuários dos serviços públicos, ser informado dos subsídios presentes nas tarifas, principalmente quem os recebe, quanto recebe e os impactos tarifários, econômicos e sociais dessa transferência de renda.

3

Essa proposta está em consonância com a necessidade de o Estado atuar de forma mais transparente, uma exigência da sociedade moderna. A medida também favorece que os usuários de serviços públicos questionem se o custo dos subsídios custeados pelas tarifas e encargos tarifários se justifica frente aos seus benefícios e se os seus beneficiários de fato, precisam recebê-los.

Contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para que esse importante avanço na nossa democracia ocorra.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

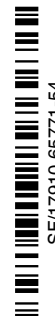
[Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - 8987/95](#)
[artigo 7º](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2017, do Senador João Alberto Souza, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.*



SF/17910.65771-54

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2017, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.*

O art. 1º da proposição estabelece que os *elevadores comercializados no território nacional serão equipados com iluminação de emergência e mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros em caso de falha elétrica.*

Conforme o § 1º deste artigo, *desembarque seguro consiste na abertura das portas em parada ordinária, imediatamente após a falha elétrica, com ou sem deslocamento prévio do elevador.*

O § 2º define que deverão ser seguidos requisitos técnicos aplicáveis ao tema. O § 3º caracteriza, à luz do Código de Defesa do Consumidor, como prática abusiva o descumprimento do disposto na nova lei, ao passo que o § 4º limita sua aplicação aos elevadores em funcionamento até o início da vigência da lei.

O art. 2º estipula a cláusula de vigência, definido que a *vacatio legis* será de 180 dias.

Segundo o autor, o objetivo do PLS nº 136, de 2017, é eliminar os desconfortos associados à parada involuntária de elevadores por falta de energia e, especialmente, os riscos decorrentes do desembarque inseguro dos passageiros.

A proposição foi distribuída somente à CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre a matéria. Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 136, de 2017.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto institui diretriz para o desenvolvimento urbano. Insere-se, portanto, na esfera das competências materiais da União (art. 21, XX, da Constituição Federal – CF). Trata também da responsabilidade por dano ao consumidor, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF). A proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF).

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. A proposição concorre para a defesa do consumidor, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, da CF, e princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CF).

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade do PLS nº 136, de 2017. Também não há ressalvas a fazer em relação à juridicidade e à regimentalidade do projeto.



SF/17910.65771-54

No mérito, concordamos com os argumentos oferecidos pelo autor na justificação do projeto. As fabricantes de elevadores já dispõem de tecnologia adequada e barata para evitar os incômodos e riscos associados a paradas involuntárias decorrentes de falha elétrica.

A lei, neste caso, cumpre o fundamental papel de determinar ao mercado a adoção dessas tecnologias, com o objetivo de melhorar o conforto e a segurança do produto, bem como a comodidade e o bem-estar dos consumidores.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17910.65771-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.

AUTORIA: Senador João Alberto Souza

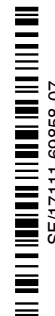
DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros de elevadores, em caso de falha elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os elevadores comercializados no território nacional serão equipados com iluminação de emergência e mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato dos passageiros em caso de falha elétrica.

§ 1º Para os fins desta Lei, desembarque seguro consiste na abertura das portas em parada ordinária, imediatamente após a falha elétrica, com ou sem deslocamento prévio do elevador.

§ 2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 3º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a elevadores em operação até o início da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os que já ficaram presos em elevadores em função de queda no fornecimento de energia sabem o quanto é angustiante, especialmente quando o elevador fica sem iluminação interna, transita lotado, ou algum passageiro passa mal em função do confinamento.

Essa situação é particularmente sensível no caso de usuários que sofrem com fobias relacionadas a lugares fechados. No Brasil, não existem dados consolidados sobre o número de pessoas que sofrem com claustrofobia, mas especialistas estimam que esse mal atinja aproximadamente 5% da população brasileira. No mundo, o número fica entre 3% e 7%.

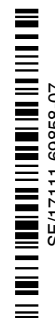
Do mesmo modo, não há estatísticas confiáveis sobre acidentes com elevadores no território nacional. Em Goiás, por exemplo, o Corpo de Bombeiros atendeu a 345 chamados relacionados com acidentes em elevadores em 2015. Porém, acreditamos que o número seja muito superior, se considerarmos as paradas involuntárias e de curta duração, por falta de eletricidade, por exemplo.

Embora aparentem não ter gravidade, situações como estas podem desencadear o surgimento dos sintomas da claustrofobia, prejudicando significativamente o bem-estar dos usuários.

O quadro se agrava quando o socorro demora a chegar, prolongando excessivamente a desagradável situação. Mais graves ainda são os riscos associados ao desembarque inseguro, que podem, inclusive, levar à morte de passageiros, caso o elevador se desloque inadvertidamente.

Atualmente, os fabricantes já dispõem de tecnologia para evitar esses riscos. Em caso de parada involuntária, por falta de energia elétrica, os elevadores se deslocam até um local de parada previamente determinado, as portas se abrem e os passageiros desembarcam imediatamente e de forma segura. O local do desembarque emergencial pode ser o pavimento térreo ou o mais próximo do local da pane.

O Projeto de Lei que propomos estabelece que todos os elevadores comercializados no País sejam equipados com dispositivos dessa natureza. O objetivo é eliminar os desconfortos associados à parada



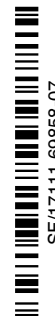
SF/17/1711.69858-07

involuntária de elevadores por falta de energia e, especialmente, os riscos decorrentes do desembarque inseguro dos passageiros.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, que consideramos de fundamental importância para melhorar o conforto e a segurança de passageiros de elevadores em todo o território nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA



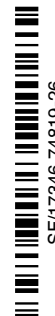
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso VIII do artigo 39

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 137, de 2017, do Senador João Alberto
Souza, que *dispõe sobre critérios técnicos para
dimensionamento de elevadores de passageiros.*



Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2017, que *dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.*

O art. 1º da proposição estabelece que, *no dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

O § 1º caracteriza, à luz do Código de Defesa do Consumidor, como prática abusiva o descumprimento do disposto na nova lei, ao passo que o § 2º define a inaplicabilidade da lei aos edifícios já concluídos ou em avançado estágio de construção.

O art. 2º estipula a cláusula de vigência, definido que a *vacatio legis* será de 180 dias.

A proposição foi distribuída somente à CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre a matéria. Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 137, de 2017.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto institui diretriz para o desenvolvimento urbano, especialmente habitação. Insere-se, portanto, na esfera das competências materiais da União (art. 21, XX, da Constituição Federal – CF). Trata também da responsabilidade por dano ao consumidor, inserindo-se, dessa forma, no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, da CF). A proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Tampouco interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF).

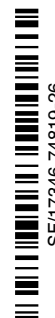
Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. A proposição concorre para a defesa do consumidor, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII, da CF, e princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CF).

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade do PLS nº 137, de 2017. Também não há ressalvas a fazer em relação à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com os argumentos oferecidos pelo autor. O projeto determina a observância, em todo o território nacional, da norma técnica que define a metodologia de cálculo do tráfego de pessoas em elevadores de edifícios.

Nesse sentido, “as condições mínimas exigíveis para o cálculo do tráfego nas instalações de elevadores de passageiros em edifícios, para assegurar condições satisfatórias de uso” são fixadas pela Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 5.665, editada em 1983 pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A NBR nº 5.665 estabelece, portanto, a metodologia de cálculo do tráfego de passageiros de elevadores, em função, por exemplo, da população do edifício, da sua destinação (escritórios, apartamentos, hotéis,



SF/17346.74819-26

restaurantes, hospitais, escolas, edifícios-garagem ou lojas e centros comerciais) e do tempo máximo de espera admissível.

As normas da ABNT representam o consenso sobre o estado da arte de determinado assunto, obtido entre especialistas das partes interessadas. De acordo com a própria Associação, na formulação de normas técnicas, “recorre-se à tecnologia como o instrumento para estabelecer, de forma objetiva e neutra, as condições que possibilitem que o produto, projeto, processo, sistema, pessoa, bem ou serviço atendam às finalidades a que se destinam, sem se esquecer dos aspectos de segurança”.

Por outro lado, o inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor define como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

As normas técnicas editadas pela ABNT são, em princípio, de uso voluntário. Nesse contexto, o mérito da proposição reside na explicitação da obrigatoriedade de aplicação das normas da Associação ao dimensionamento dos elevadores de passageiros, em qualquer tipo de edificação, seja ela pública ou provada, comercial ou residencial.

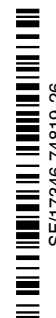
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 2017

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.

AUTORIA: Senador João Alberto Souza

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

§ 1º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a edifícios já concluídos ou em avançado estágio de construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas edificações brasileiras, verifica-se que os elevadores instalados são insuficientes para o transporte das pessoas que moram, trabalham ou frequentam esses edifícios. Longas esperas, superlotação e defeitos são frequentes.

Essa situação é particularmente sensível no caso de usuários que sofrem com fobias relacionadas a lugares fechados. No Brasil, não existem dados consolidados sobre o número de pessoas que sofrem com claustrofobia, mas especialistas estimam que esse mal atinja

aproximadamente 5% da população brasileira. No mundo, o número fica entre 3% e 7%.

Do mesmo modo, não há estatísticas confiáveis sobre acidentes com elevadores no território nacional. Em Goiás, por exemplo, o Corpo de Bombeiros atendeu a 345 chamados relacionados com acidentes em elevadores em 2015. Porém, acreditamos que o número seja muito superior, se considerarmos as paradas involuntárias e de curta duração, por falta de eletricidade, por exemplo.

Embora aparentem não ter gravidade, situações como estas podem desencadear o surgimento dos sintomas da claustrofobia, prejudicando significativamente o bem-estar dos usuários.

Ainda que os deslocamentos de elevador sejam relativamente curtos, é fundamental que eles sejam feitos de acordo com especificações técnicas precisas e adequadas, que garantam a eficiência, o conforto, a comodidade e, principalmente, a segurança dos passageiros.

Com este objetivo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 5.665, de 1983. Ela estabelece uma metodologia de cálculo da capacidade de tráfego dos elevadores, em função da população do edifício, da sua destinação e de sua altura.

O inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, já caracteriza como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

O projeto ora apresentado explicita que aquele dispositivo se aplica aos elevadores instalados em edifícios a serem construídos, independentemente da finalidade a que se destinem.

Não se está propondo, obviamente, a adequação de todos os elevadores existentes às normas da ABNT. O que se pretende é evitar que



SF/17221.77420-00

situações de desconforto e insegurança se repitam nos edifícios projetados e construídos no século XXI.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- inciso VIII do artigo 39